

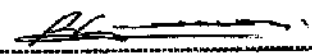


Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º

de / /

Pré-protocolo n.º 18
Processo n.º 15948

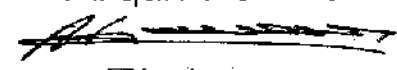
TOTAL MANTIDO	
VETO - Prazo: 45 dias	
VENCÍVEL EM 11/02/86	
	
Diretor Legislativo	
Em 01 de Novembro de 1985	

PROJETO DE LEI N.º 4.094

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Altera a Lei 1.637/69, que criou o DAE-Departamento de Águas e Esgotos, para, no caso de edifício residencial de apartamentos, limitar o preço total da ligação de água e esgotos ao preço da ligação efetiva.



Arquive-se

Diretor
23/05/1986

PUBLICADO
em 02/07/85



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 2
15948

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
015948 21 JUN 85
CLASSIF.

Fla. 2
Proc. 18

Pré-protocolo n.º 18

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR CFO GOSA
Presidente
25/06/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
08/10/85

PROJETO DE LEI 4.094

Altera a Lei 1.637/69, que criou o DAE-Departamento de Águas e Esgotos, para, no caso de edifício residencial de apartamentos, limitar o preço total da ligação de água e esgotos ao preço da ligação efetiva.

Art. 1º O art. 18 da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, alterado pelas Leis 2.062, de 25 de abril de 1974; 2.539, de 9 de dezembro de 1981; e 2.568, de 27 de abril de 1982, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"§ 4º No caso de edifício residencial de apartamentos, ou conjunto desses edifícios, o preço total da ligação de água e de esgotos limitar-se-á ao preço da ligação efetivamente executada."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. 01 JUN 1985

FELISBERTO NEGRI NETO



PL 4.094, fls. 2

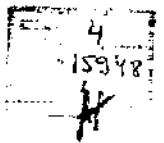
Justificativa

A Lei 1.637/69, que criou o DAE, determina no seu art. 22, § 1º: "Na elaboração dos preços deverá ser observado o critério de custo, vedada a fixação deficitária" (grifo nosso).

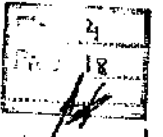
Esse critério de custo vem porém sendo contrariado no caso de ligação de água e esgotos em prédio de apartamentos, para o qual norma interna da autarquia (Ato Normativo 170/84, art. 4º, II, "a", e III, "a", com redação dada pelo Ato Normativo 172/85) manda multiplicar o preço da ligação pelo "número de economias", isto é, número de apartamentos, resultando preço final altamente oneroso para o conjunto dos moradores.

Assim sendo, proponho explicitar que no caso em questão o preço do serviço de ligação de água e esgotos limitar-se-á ao preço da ligação efetivamente executada, em estrita observância ao critério de custo adotado pela lei de criação do DAE.


FELISBERTO NEGRI NETO



LEI 1.637, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1969
Cria a autarquia DAE-Departamento de Águas e Esgotos.



(...)

CAPÍTULO V
Dos Preços

Art. 18. Os preços incidirão sobre as unidades prediais e territoriais beneficiadas com os serviços prestados.

nota: redação dada pela Lei 2.568/82.

§ 1º São isentas as unidades prediais pertencentes ao patrimônio de associações assistenciais de qualquer natureza, desde que os respectivos imóveis se destinem ao cumprimento das obrigações estatutárias.

nota: redação dada pela Lei 2.062/74.

§ 2º O Prefeito é autorizado a isentar do pagamento do preço da extensão de redes de água e esgotos as associações esportivas, culturais e sindicais, em relação aos imóveis empregados no cumprimento de suas obrigações estatutárias.

nota: redação dada pela Lei 2.539/81.

§ 3º Salvo as exceções previstas nos parágrafos anteriores, é vedado conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgotos.

nota: redação dada pela Lei 2.539/81.

(...)

Art. 22. A fixação dos preços será de competência do Conselho Deliberativo, mediante ato próprio, após ouvido o Conselho Técnico.

§ 1º Na elaboração dos preços deverá ser observado o critério de custo, vedada a fixação deficitária.

§ 2º Os preços poderão ser reajustados no curso do exercício, na ocorrência de razões de ordem geral, que alterem substancialmente sua composição.

(...)

Departamento de Águas e Esgoto

ATO NORMATIVO Nº 172/85

RUY LUIZ CHAVES, Superintendente do DAE -
Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí
no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das tarifas à realidade econômica vigente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 49, inciso XII, da Lei Municipal nº 1637 de 03 de novembro de 1969;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, inciso V, da Lei Municipal nº 1637 de 03 de novembro de 1969;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 § 2º da Lei Municipal nº 1637 de 03 de novembro de 1969;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 49 do Regulamento de Serviços do DAE, aprovado pelo Decreto nº 2.094 de 04 de novembro de 1971;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Deliberativo do DAE, transcrita em ata da reunião ordinária realizada em 26 de fevereiro de 1985.

RESOLVE:-

Artigo 1º - Alterar os itens I e IV do artigo 3º do Ato Normativo nº 170/84, que passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 3º - item I"

I - TARIFA DE LIGAÇÃO DE ÁGUA OU REFORMA DE LIGAÇÃO DE ÁGUA

SITUAÇÕES DA REDE DE ÁGUA EXISTENTE EM RELAÇÃO AO IMÓVEL DO INTERESSADO.

1 - DIÂMETRO 19mm (3/4") - RUA DE TERRA

1.a) NO PASSEIO ADJACENTE AO IMÓVEL

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 73.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 41.000).....CR\$ 82.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 18.500).....CR\$ 92.500

1.b) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 1/3 DA LARGURA DA RUA

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 73.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 41.000).....CR\$ 82.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 18.500).....CR\$ 92.500

1.c) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 2/3 DA LARGURA DA RUA

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 80.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 45.000).....CR\$ 90.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 20.000).....CR\$ 100.000

1.d) NO PASSEIO OPOSTO AO IMÓVEL

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 80.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 45.000).....CR\$ 90.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 20.000).....CR\$ 100.000

2 - DIÂMETRO 19mm (3/4") - RUA PAVIMENTADA COM PARALELEPÍPEDO

2.a) NO PASSEIO ADJACENTE AO IMÓVEL

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 73.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 41.000).....CR\$ 82.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 18.500).....CR\$ 92.500

2.b) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 1/3 DA LARGURA DA RUA

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 80.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 45.000).....CR\$ 90.000

- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 20.000).....CR\$ 100.000

2.c) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 2/3 DA LARGURA DA RUA

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 100.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 56.000).....CR\$ 112.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 25.000).....CR\$ 125.000

2.d) NO PASSEIO OPOSTO AO IMÓVEL

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 120.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 67.000).....CR\$ 134.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 30.000).....CR\$ 150.000

3 - DIÂMETRO 19mm (3/4") - RUA PAVIMENTADA COM ASFALTO

3.a) NO PASSEIO ADJACENTE AO IMÓVEL

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 73.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 41.000).....CR\$ 82.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 18.500).....CR\$ 92.500

3.b) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 1/3 DA LARGURA DA RUA

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 90.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 50.000).....CR\$ 100.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 22.500).....CR\$ 112.500

3.c) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 2/3 DA LARGURA DA RUA

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 150.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 84.000).....CR\$ 168.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 37.500).....CR\$ 187.500

3.d) NO PASSEIO OPOSTO AO IMÓVEL

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 190.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 106.000).....CR\$ 212.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 48.000).....CR\$ 240.000

4 - DIÂMETRO 25mm (1") - RUA DE TERRA

4.a) NO PASSEIO ADJACENTE AO IMÓVEL

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 126.000

4.b) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 1/3 DA LARGURA DA RUA

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 126.000

4.c) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 2/3 DA LARGURA DA RUA

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 130.000

4.d) NO PASSEIO OPOSTO AO IMÓVEL

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 140.000

5 - DIÂMETRO 25mm (1") - RUA PAVIMENTADA COM PARALELEPÍPEDO

5.a) NO PASSEIO ADJACENTE AO IMÓVEL

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 125.000

5.b) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 1/3 DA LARGURA DA RUA

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 135.000

5.c) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 2/3 DA LARGURA DA RUA

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 150.000

5.d) NO PASSEIO OPOSTO AO IMÓVEL

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 190.000

6 - DIÂMETRO 25mm (1") - RUA PAVIMENTADA COM ASFALTO

6.a) NO PASSEIO ADJACENTE AO IMÓVEL

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 126.000

6.b) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 1/3 DA LARGURA DA RUA	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 150.000
6.c) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 2/3 DA LARGURA DA RUA	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 200.000
6.d) NO PASSEIO OPOSTO AO IMÓVEL	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 250.000
7 - DIÂMETRO 30mm (1 1/2") - RUA DE TERRA	
7.a) NO PASSEIO ADJACENTE AO IMÓVEL	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 160.000
7.b) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 1/3 DA LARGURA DA RUA	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 160.000
7.c) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 2/3 DA LARGURA DA RUA	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 190.000
7.d) NO PASSEIO OPOSTO AO IMÓVEL	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 210.000
8 - DIÂMETRO 30mm (1 1/2") - RUA PAVIMENTADA COM PARALELEPÍPEDO	
8.a) NO PASSEIO ADJACENTE AO IMÓVEL	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 160.000
8.b) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 1/3 DA LARGURA DA RUA	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 180.000
8.c) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 2/3 DA LARGURA DA RUA	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 215.000
8.d) NO PASSEIO OPOSTO AO IMÓVEL	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 240.000
9 - DIÂMETRO 30mm (1 1/2") - RUA PAVIMENTADA COM ASFALTO	
9.a) NO PASSEIO ADJACENTE AO IMÓVEL	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 160.000
9.b) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 1/3 DA LARGURA DA RUA	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 210.000
9.c) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 2/3 DA LARGURA DA RUA	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 240.000
9.d) NO PASSEIO OPOSTO AO IMÓVEL	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 310.000
10 - DIÂMETRO 50mm (2") - RUA DE TERRA	
10.a) NO PASSEIO ADJACENTE AO IMÓVEL	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 220.000
10.b) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 1/3 DA LARGURA DA RUA	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 220.000
10.c) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 2/3 DA LARGURA DA RUA	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 250.000
10.d) NO PASSEIO OPOSTO AO IMÓVEL	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 280.000
11 - DIÂMETRO 50mm (2") - RUA PAVIMENTADA COM PARALELEPÍPEDO	
11.a) NO PASSEIO ADJACENTE AO IMÓVEL	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 220.000
11.b) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 1/3 DA LARGURA DA RUA	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 240.000
11.c) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 2/3 DA LARGURA DA RUA	

11.d) NO PASSEIO OPOSTO AO IMÓVEL	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 300.000
12 - DIÂMETRO 50mm (2") - RUA PAVIMENTADA COM ASFALTO	
12.a) NO PASSEIO ADJACENTE AO IMÓVEL	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 220.000
12.b) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 1/3 DA LARGURA DA RUA	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 270.000
12.c) NA RUA E A UMA DISTÂNCIA DO PASSEIO ADJACENTE DO IMÓVEL QUE EQUIVALE A 2/3 DA LARGURA DA RUA	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 300.000
12.d) NO PASSEIO OPOSTO AO IMÓVEL	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 370.000

"Artigo 39 - item IV"

IV - TARIFA DE LIGAÇÃO DE ESGOTO OU REFORMA DE LIGAÇÃO DE ESGOTO
LOCALIZAÇÃO DA REDE DE ESGOTO, NA RUA ONDE SE SITUA O IMÓVEL DO INTERESSADO

1 - DIÂMETRO 100mm (4") - RUA DE TERRA	
Profundidade da rede coletora	
1.a) 0 a 2,5m.	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 110.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 62.000).....	CR\$ 124.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 28.000).....	CR\$ 140.000
1.b) 2,5 a 4,0m.	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 120.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 67.000).....	CR\$ 134.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 30.000).....	CR\$ 150.000
1.c) 4,0 a 5,0m.	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 170.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 95.000).....	CR\$ 190.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 43.000).....	CR\$ 215.000
2 - DIÂMETRO 100mm (4") - RUA PAVIMENTADA COM PARALELEPÍPEDO	
Profundidade da rede coletora	
2.a) 0 a 2,5m.	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 120.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 67.000).....	CR\$ 134.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 30.000).....	CR\$ 150.000
2.b) 2,5 a 4,0m.	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 140.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 79.000).....	CR\$ 158.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 35.000).....	CR\$ 175.000
2.c) 4,0 a 5,0m.	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 190.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 105.000).....	CR\$ 212.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 45.000).....	CR\$ 240.000
3 - DIÂMETRO 100mm (4") - RUA PAVIMENTADA COM ASFALTO	
Profundidade da rede coletora	
3.a) 0 a 2,5m.	
- para pagamento em uma única vez.....	CR\$ 180.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 100.000).....	CR\$ 200.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 40.000).....	CR\$ 220.000

3.b) 2,5 a 4,0m.

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 220.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 120.000).....CR\$ 246.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 55.000).....CR\$ 275.000

3.c) 4,0 a 5,0m.

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 275.000
- para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e iguais (dois pagamentos de CR\$ 154.000).....CR\$ 308.000
- para pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais (cinco pagamentos de CR\$ 69.000).....CR\$ 345.000

4 - DIÂMETRO 150mm (6") - RUA DE TERRA

Profundidade da rede coletora

4.a) 0 a 2,5m

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 180.000

4.b) 2,5 a 4,0m

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 200.000

4.c) 4,0 a 5,0m.

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 225.000

5 - DIÂMETRO 150mm (6") - RUA PAVIMENTADA COM PARALELEPÍPEDO

Profundidade da rede coletora

5.a) 0 a 2,5m.

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 200.000

5.b) 2,5 a 4,0m.

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 220.000

5.c) 4,0 a 5,0m.

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 245.000

6 - DIÂMETRO 150mm (6") - RUA PAVIMENTADA COM ASFALTO

Profundidade da rede coletora

6.a) 0 a 2,5m.

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 225.000

6.b) 2,5 a 4,0m.

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 280.000

6.c) 4,0 a 5,0m.

- para pagamento em uma única vez.....CR\$ 325.000

Artigo 29 - Alterar os itens II e III do artigo 40 do Ato Normativo nº 170/84, que passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 40 - item II"

II - No caso de prédio ou conjunto de prédios com mais de 2 (dois) pavimentos, a ligação de água será cobrada da seguinte forma:

a) Categoria residencial: número de economias multiplicado pelo preço da ligação domiciliar de 19mm (3/4") constante no artigo 39, item I, sub itens: 1.a, 1.b, 1.c, 1.d; 2.a, 2.b, 2.c, 2.d; 3.a, 3.b, 3.c, 3.d; obedecido o mesmo critério de parcelamento

b) Categoria comercial ou de prestação de serviços: número de pavimentos multiplicado pelo preço da ligação de água de 1", constante no artigo 39, item I, sub itens: 4.a, 4.b, 4.c, 4.d; 5.a, 5.b, 5.c, 5.d; 6.a, 6.b, 6.c, 6.d; para pagamento em uma única vez ou para pagamento parcelado em 2 (duas) e 5 (cinco) vezes com uma taxa de 8% (oito por cento) ao mês.

"Artigo 40 - item III"

III - No caso de prédio ou conjunto de prédios com mais de 2 (dois) pavimentos, a ligação de esgoto sanitário será cobrada da seguinte forma:

a) Categoria residencial: número de economias multiplicado pelo preço da ligação domiciliar de 100mm (4") constante no artigo 39, item IV, sub itens: 1.a, 1.b, 1.c; 2.a, 2.b, 2.c; 3.a, 3.b, 3.c; obedecido o mesmo critério de parcelamento.

b) Categoria comercial ou de prestação de serviços: número de pavimentos multiplicado pelo preço da ligação de esgoto de 6", constante no artigo 39, item IV, sub itens: 4.a, 4.b, 4.c; 5.a, 5.b, 5.c; 6.a, 6.b, 6.c; para pagamento em uma única vez ou para pagamento parcelado em 2 (duas) e 5 (cinco) vezes com uma taxa de 8% (oito por cento) ao mês.

Artigo 39 - Este Ato Normativo vigora a partir de dia 19 de março de um mil e novecentos e oitenta e cinco, revogadas as disposições em contrário.

Sede do DAC - Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de um mil e novecentos e oitenta e cinco.

Ruy Luiz Chaves
RUY LUIZ CHAVES
Superintendente

Publicado na Diretoria Administrativa e Financeira do DAC - Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de um mil e novecentos e oitenta e cinco.

ARIVALDO ALVES
Dir. Adm. Financeiro

Fol. 8
15948

Fol. 8
18

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 12 de junho de 1975

encaminho a Assessoria Jurídica,


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.501

PROJETO DE LEI Nº 4.094

PROC. Nº 15.948

PRÉ-PROTOCOLO Nº 18

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 1.637/69, que criou o DAE-Departamento de Águas e Esgotos, para, no caso de edifício residencial de apartamentos, limitar o preço total da ligação de água e esgotos ao preço da ligação efetiva.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de junho de 1985.

A. Aguiar
Dr. Aguiar de Bastos,
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 10
Proc. 15947
11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 26/6/85 recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

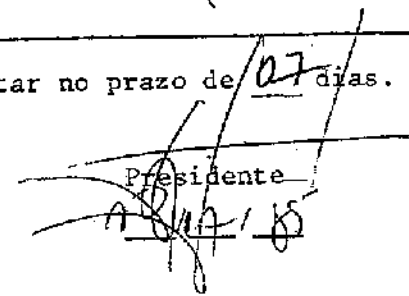

Diretor Legislativo

26/6/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Alves

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

27/6/85



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.948

PROJETO DE LEI Nº 4.094, do Vereador Felisberto Negrí Neto, - que altera a Lei 1.637/69, que criou o DAE- Departamento de Águas e Esgotos, para, no caso de edifício residencial de apartamentos, limitar o preço total da ligação de água e esgotos ao preço da ligação efetiva.

PARECER Nº 1.951

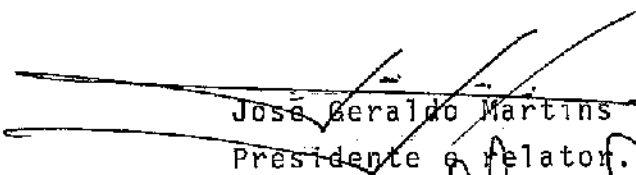
Os aspectos legais são observados nos dispositivos constantes deste projeto de lei, não havendo óbice algum - que impeça sua tramitação.

Observamos, no entanto, que a matéria pertinente ao mérito é de cunho técnico, pois envolve preço de ligação de água e esgotos em edifícios de apartamentos.

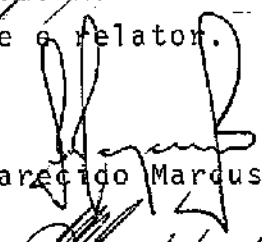
Parecer favorável.

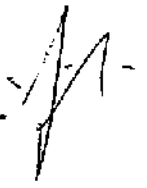
Sala das Comissões, 05-08-85.

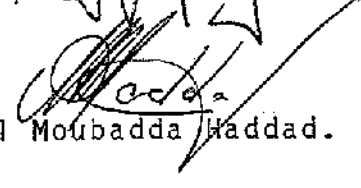
APROVADO EM 06-08-85


José Geraldo Martins da Silva,
Presidente e Relator.


Ercílio Carpi.


José Aparecido Marcussi.


José Rivelli.


Miguel Moubadda Haddad.

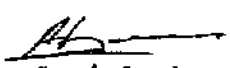


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 02/08/85, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Finanças e Orçamento,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.


Diretor Legislativo

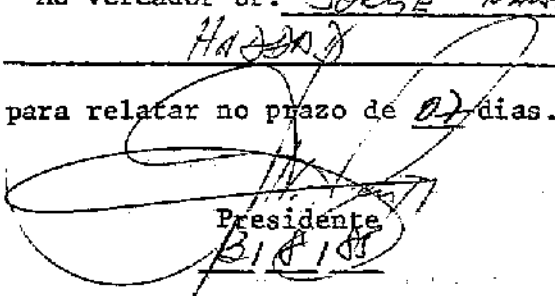
09/10/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Finanças e Orçamento

Ao Vereador Sr. JORSE NARAYE



para relatar no prazo de 02 dias.


Presidente

02/08/85



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.948

PROJETO DE LEI nº 4.094, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 1637/69, que criou o DAE - Departamento de Águas e Esgotos, para, no caso de edifício residencial de apartamentos, limitar o preço total da ligação de água e esgotos ao preço da ligação efetiva.

PARECER Nº 1.972

O acréscimo do § 4º ao art. 18 da Lei nº 1.637 é modificação de interesse para consumidor, eis que se limitará ao preço da ligação efetivamente executada pelo DAE.

Atualmente, conforme elucida a justificativa de fls. 3, o critério adotado é oneroso e chega até a ser injusto, pois o preço da ligação é multiplicado pelo número de apartamentos, em casos de edifícios residenciais.

O projeto, pelos motivos expostos, deve merecer a acolhida dos nobres Pares, até porque está a cuidar da corrigenda de uma injustiça.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 06.09.85

APROVADO EM 10-09-85

JORGE NASSIF HADDAD

Relator

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

Presidente

LAZARO ROSA

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

PEDRO OSVALDO BEAGIM

ns



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 16/9/85, recebi da COMISSÃO DE
Finanças e Orçamento

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo

17/9/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador Sr. Ami CASTRO NUNES

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

17/09/85



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.948

PROJETO DE LEI Nº 4.094, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 1.637/69, que criou o DAE-Departamento de Águas e Esgotos, para, no caso de edifício residencial de apartamentos, limitar o preço total da ligação de água e esgotos ao preço da ligação efetiva.

PARECER Nº 2.006

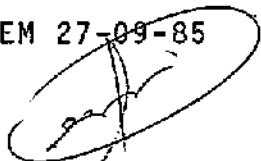
Das mais justas a medida preconizada neste projeto de lei, eis que adequará o preço da água por ligação efetivamente realizada.

Pelo simples conceito do resumo da propositura sente-se que sua aprovação se faz necessária.

Favorável.

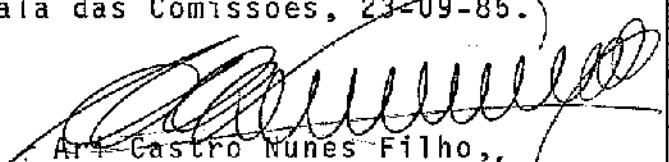
Sala das Comissões, 23-09-85.

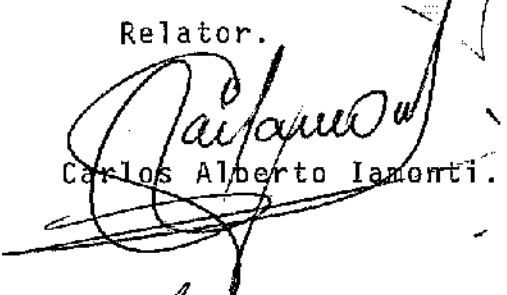
APROVADO EM 27-09-85

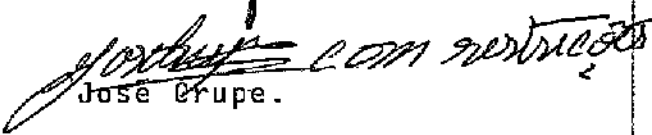

Felisberto Negri Neto,
Presidente.


Francisco José Carbonari.

Com relator


Art. Castro Nunes Filho,
Relator.


Carlos Alberto Lamonti.


José Grupe.



Proc. nº 15.948.

AUTÓGRAFO Nº 3.008

(Projeto de Lei nº 4.094)

Altera a Lei 1.637/69, que criou o DAE-Departamento de Águas e Esgotos, para, no caso de edifício residencial de apartamentos, limitar o preço total da ligação de água e esgotos ao preço da ligação efetiva.

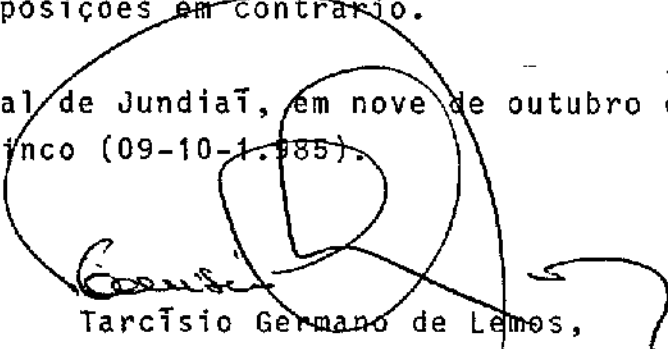
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º O art. 18 da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, alterado pelas Leis 2.062, de 25 de abril de 1974; 2.539, de 9 de dezembro de 1981; e 2.568, de 27 de abril de 1982, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"§ 4º No caso de edifício residencial de apartamentos, ou conjunto desses edifícios, o preço total da ligação - de água e de esgotos limitar-se-á ao preço da ligação efetivamente executada."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco (09-10-1.985).

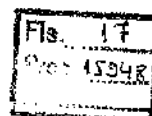

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



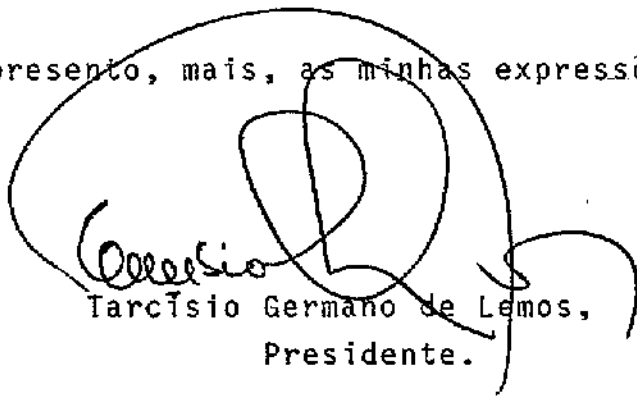
Of. PM.10-85-04.
Proc. nº 15.948.

Em 09 de outubro de 1.985.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.008 do PROJETO DE LEI Nº 4.094, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 08 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.094

- AUTÓGRAFO Nº 3.008

PROCESSO Nº 15.948

OFÍCIO P.M. Nº 10-85-04.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 10 / 10 / 85.

ASSINATURA: [assinatura]

RECEBEDOR - NOME: Quem Recebeu de Setelo Bom

EXPEDIDOR: [assinatura]

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO

VENCÍVEL

EM:

31/10/85.

Face a decretação
de Conto Facultativo
em 28-10-85 o pra-
zo de vencimento fi-
ca retificado para
01-11-85.

[assinatura]

[assinatura]
01/11/85

ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 08/11/85

Fls. 19
Proc. 15342

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 575/85

16082 NOV 85 - 1230

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MANTIDO	
votos contrários 06	votos favoráveis 11
Presidente	
04/02/86	

PROTOCOLO
Jundiaí, 31 de outubro de 1985.
Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
01.11.85

Objetiva o presente comunicar a V.Exa., e aos Nobres Senhores Vereadores, que, alicerçado / nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 4094, aprovado por essa Colenda Casa de Leis/ em Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse/ público, conforme motivação a seguir expendida.

O projeto de lei, ora vetado, / visa alterar a Lei nº 1637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos - DAE, para, no caso de edifício residencial

A

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.-



GP.L. nº 575/85

de apartamentos, limitar o preço total da ligação de água e esgotos ao preço da ligação efetiva.

A norma pretendida se nos afigura tipicamente ilegal e inconstitucional, pois:

a) usurpa atribuições exclusivas do Executivo ferindo princípios constitucionais, que / asseguram a harmonia e a independência entre os poderes, / art. 6º da Constituição Federal e 118 da Constituição Paulista, caracterizando a ingerência do Legislativo sobre o Executivo, causando desequilíbrio entre estes e ferindo o conjunto harmônico que deve prevalecer.

b) E ainda, indiscutível sua ilegalidade, por conter vício de iniciativa, contrariando o que dispõe o artigo 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, pela evidente configuração da diminuição da receita pública municipal e, em tais casos, a competência é exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, ao encará-lo / sob o ângulo do processo de formação das leis, nos estritos termos constitucionais e legais este padece de vício insanável.

Com efeito, o processo normativo, nos termos do disposto no art. 13, inciso III, do texto constitucional, é um princípio adotado pela Constituição, devendo ser respeitado pelos Estados-membros da Federação e, conseqüentemente, pelos Municípios, valendo dizer que a elaboração legislativa ou o processo de formação das leis (federais, estaduais e municipais) obedece a certos cânones cons-



GP.L. nº 575/85

titucionais para a sua perfeição e validade.

A supremacia da Constituição e, logicamente, de seus princípios, sobre os demais atos normativos é fundamental no sistema jurídico brasileiro, razão pela qual a lei ordinária, como ato legislativo típico, está subordinada a um determinado processo elaborativo.

Na hipótese presente, a questão situa-se na fase introdutória da formação das leis, ou seja na iniciativa, o poder de iniciativa, o poder de desencadear o processo de elaboração normativo.

E como é sabido, no âmbito municipal, como não poderia deixar de ser, em razão do princípio constitucional, é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que importem em diminuição da receita.

É a exceção contida no § 1º, à regra em geral do artigo 27, da Lei Orgânica dos Municípios/ e o aspecto fundamental da iniciativa reservada está exatamente em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo, em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante, como afirma Manoel Gonçalves Ferrreira Filho, com acuidade e inteligência de sempre.

Inquestionavelmente, argumento/ que nos parece irrefutável consiste na insuscetibilidade de convalidação do ato nulo, que toda lei adversa à Constituição é absolutamente nula.

Ademais, o projeto de lei nº / 4094, em que pese o alto valor e alcance social, que se pre-



GP.L. nº 575/85

tendia, em procurar beneficiar alguns proprietários de apartamentos de conjunto residencial, não resiste ao exame do interesse público, eis que atribuirá privilégios a alguns, em detrimento de outros.

Assim, é necessário lembrar, / quando da execução de redes de esgotos e redes de água em edifícios novos, verifica-se um "sangramento" nas redes centrais, que além de ensejar a necessidade de se promover o remanejamento de redes de água e esgoto em pleno centro da cidade, pois / que estas já se encontram com sobrecarga, causam grandes transtornos ao sistema viário e despesas do DAE.

Com a cobrança de tantas economias quantas forem as unidades residenciais, os novos edifícios contribuem na mesma proporção que os imóveis térreos, prevalecendo a igualdade preconizada na Lei Maior.

Apoiados nos motivos de legalidade e de mérito expostos, sustentamos a nossa oposição de veto / ao projeto de lei nº 4094, que por certo receberá o beneplácito dos Nobres Senhores Vereadores.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Exa. as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

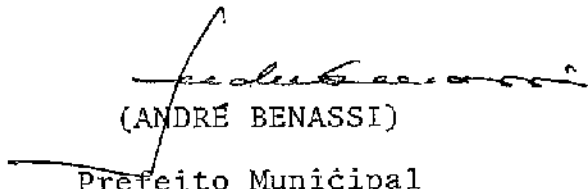


VETO TOTAL MANTIDO
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Proc. nº 15.948.

G. P. em 31.10.85

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente - projeto de lei.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.008

(Projeto de Lei nº 4.094)

Altera a Lei 1.637/69, que criou o DAE-Departamento de Águas e Esgotos, para, no caso de edifício residencial de apartamentos, limitar o preço total da ligação de água e esgotos ao preço da ligação efetiva.

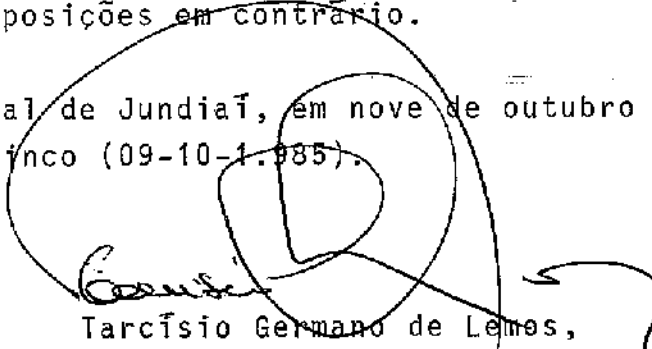
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 18 da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, alterado pelas Leis 2.062, de 25 de abril de 1974; 2.539, de 9 de dezembro de 1981; e 2.568, de 27 de abril de 1982, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"§ 4º No caso de edifício residencial de apartamentos, ou conjunto desses edifícios, o preço total da ligação - de água e de esgotos limitar-se-á ao preço da ligação efetivamente executada."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco (09-10-1.985).


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 23
15948

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 04 de NOV de 1985

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.


DIRETOR LEGISLATIVO

04 / 11 / 85



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.628

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.094

PROC. Nº 15.948

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.094, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme razões de fls. 19/22.
2. Com a devida vênia, as razões do veto não são convincentes. Com efeito, o projeto ' de lei, ora vetado, não disse outra coisa senão o que já es tava na Lei nº 1.637, que, na elaboração dos preços cobrados pelo DAE, manda observar o critério do custo (art. 22, § 1º).
3. Assim, ao estabelecer que o preço total da ligação de água e de esgotos ficará limitado ao preço da ligação efetivamente executada, não traz ne nhuma novidade. Apenas reitera que, na intenção do legislador, sempre foi este o critério ditado à Autarquia. Se esta age ' de forma diversa, fazendo a "*cobrança de tantas economias* ' *quantas forem as unidades residenciais*" no edifício residen cial, está agindo em desconformidade com a lei. Os prejudica dos podem, por isso mesmo, reclamar, com sucesso, contra es sa cobrança ilegal.
4. Não houve, portanto, usurpação de atribui ções, nem o caso é de diminuição da receita. Diminuição ocorreria, se a lei mandasse cobrar abaixo do custo, ou do que já está autorizado na lei. -
5. Quanto ao fundamento do veto relacionado à contrariedade ao interesse público, esta ' Assessoria não se manifesta sobre ele, eis que envolve o mérito da matéria.
6. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.

João Paulo



Parecer nº 3.628 da A.J. - fls. 2.

7. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).

8. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de novembro de 1985.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 12/11/85, recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

AB
Diretor Legislativo

12/11/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

José Pinheiro

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

12/11/85



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.948

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.094, do Vereador FELTSBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 1.637/69, que criou o DAE-Departamento de Águas e Esgotos, para, no caso de edifício residencial de apartamentos, limitar o preço total da ligação de água e esgotos ao preço da ligação efetiva.

PARECER Nº 2.067

As razões do veto aposto ao presente Projeto de Lei são plausíveis, pois se suportam nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Vemos que há suporte legal para oposição do veto.

Quanto aos aspectos do mérito, sugerimos seja ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

Favorável ao veto aposto.

Sala das Comissões, 18-11-85.

JOSÉ RIVELLI,
Relator.

APROVADO EM 19-11-85

JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI.
Convidado

MIGUEL MOUBADDA HADDAD.
Convidado

ERCIETO CARPI.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 20/11/85, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Finanças e Orçamento,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 10
dias.

AB
Diretor Legislativo

1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Finanças e Orçamento

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 03 dias.

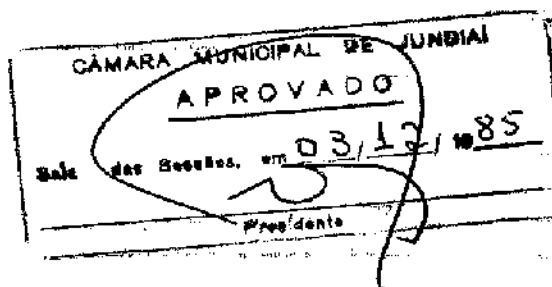
[Signature]
Presidente

31/12/85



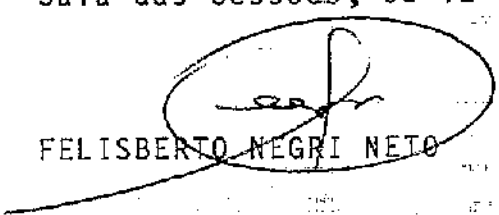
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.536

ADIAMENTO da apreciação do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.094, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 1.637/69, que criou o DAE-Departamento de Águas e Esgotos, para, no caso de edifício residencial de apartamentos, limitar o preço total da ligação de água e esgotos ao preço da ligação efetiva, para a Sessão Ordinária de 4-2-86.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 4-2-86, da apreciação do Veto Total ao Projeto de Lei nº 4.094, de minha autoria.

Sala das Sessões, 03-12-85.


FELISBERTO NEGRI NETO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.948

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.094, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 1.637/69, que criou o DAE - Departamento de Águas e Esgotos, para, no caso de edifício residencial de apartamentos, limitar o preço total da ligação de água e esgotos ao preço da ligação efetiva.

PARECER Nº 2.098

O Departamento de Águas e Esgotos vem atravessando uma fase de intensa solicitação de serviços por parte do Executivo, por força de atividades que obrigam o seu empenho.

É fundamental que medidas de atualização dos critérios de cobrança sejam postas em prática, pois, concordamos com a observação constante da justificativa que menciona: "... quando da execução de redes de esgotos e redes de águas em edifícios novos, verifica-se um "sangramento" nas redes centrais...".

É preciso que aquela autarquia encontre caminhos que permitam a recuperação dos dispêndios extras que vem suportando.

Como no caso o adensamento populacional, que é provocado pelos edifícios coletivos, é uma realidade, é preciso que os seus causadores cubram ao menos na sua parte os ônus causados pelo aumento de demanda que provocam nas redes.

Concluimos, portanto, de forma favorável ao Veto do Executivo.

Sala das Comissões, 05.12.85.

ANTONIO FERNANDES PANIZZA,
Presidente e Relator.

APROVADO EM 09-12-85

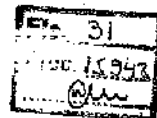
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

* LÁZARO ROSA

JORGE NASSIF HADDAD

PEDRO OSVALDO BEAGIM

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



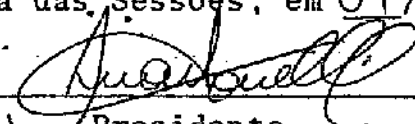
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

11ª SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... 4.094
 MOÇÃO Nº.....
 SUBSTITUTIVO Nº.....
 EMENDA Nº.....
 REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....		X	
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	Ausente		
3- Antonio Fernandes Panizza.....		X	
4- Ari Castro Nunes Filho.....		X	
5- Carlos Alberto Iamonti.....		X	
6- Erazê Martinho.....			X
7- Ercílio Carpi.....			X
8- Felisberto Negri Neto.....		X	
9- Francisco José Carbonari.....		X	
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....	Ausente		X CA
12- José Crupe.....		X CA	X
13- José Geraldo Martins da Silva.....		X	
14- José Rivelli.....		X	
15- Lázaro Rosa.....			X
16- Miguel Moubadda Haddad.....		X	
17- Pedro Osvaldo Beagim.....		X	
18- Rolando Giarolla.....			X
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		X	
TOTAL	02	11	06

Sala das Sessões, em 04/02/86


 Presidente.


 1º Secretário.

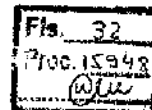

 2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



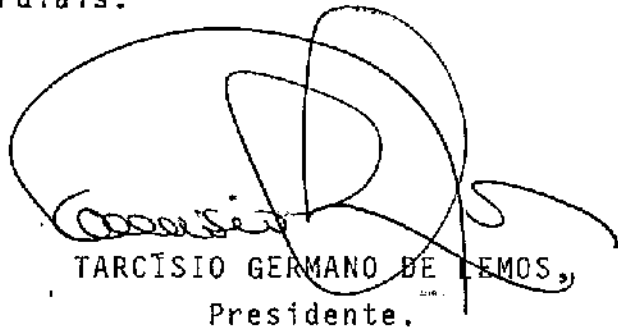
Of. PM. 02/86/06
Proc. nº 15.948

Em 05 de fevereiro de 1.986.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.094, objeto de seu ofício GP.L. nº 575/85, foi MANTIDO por esta Casa, na Sessão Ordinária realizada no dia 04 do corrente mês.

Renovo a V. Exa., nesta oportunidade, protestos respeitosos e cordiais.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

vag

Director *[Signature]*

Quorum M. S.

Juntadas fl. 1/2. 12.06.85. ~~AB~~ - fl. 8/12. 09.07.85 ~~AB~~ fl. 13/14. 17.9.85. ~~AB~~
fl. 15. 20.09.85. ~~AB~~ - fl. 16/23. 04.11.85. ~~AB~~ - fl. 24/30. - 04/02/86. ~~AB~~
fl. 31/32 - 19.05.86 @un.

Observações Gravado em 02/11/1985 *UETO:- Prazo:- 11.02.86 -*
Gravado em 05/11/1985 *Sessão 03/5/85 - 04/02/86 - 11/02/86 -*
A Exp. em 05/11/1985